

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Assis do Couto e outros)

Altera os arts. 34, 35, 160 e 167 e acrescenta o art. 191-A, na Constituição Federal para assegurar os recursos mínimos para o financiamento de programas de apoio à Agricultura Familiar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

VII -

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em programas de apoio à Agricultura Familiar, como conceituada em lei. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35

.....

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em programas de apoio à Agricultura Familiar; (NR)”

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.

Parágrafo único.

II - ao cumprimento do disposto nos artigos 198, § 2º, incisos II e III e 191-A. (NR)”

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e para programas de apoio à Agricultura Familiar, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212; 37, XXII; e 191-A, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

Art. 5º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 191-A, com a seguinte redação:

“Art. 191-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em programas de apoio à Agricultura Familiar, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no parágrafo único deste artigo;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Parágrafo único. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o *caput* deste artigo;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados aos programas de apoio à Agricultura Familiar destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com programas de apoio à Agricultura Familiar nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (NR)”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário ressaltar a importância do setor agropecuário para a sociedade brasileira. Nos últimos anos, o Brasil passou a reconhecer a relevante contribuição que o setor dá à economia nacional e à segurança alimentar da sociedade brasileira, gerando empregos, obtendo divisas e assegurando o giro de importante setor agroindustrial, nas cidades e no campo.

Também seria despidiendo detalhar a importância, no setor agropecuário nacional, do segmento específico da Agricultura Familiar. Responsável pela produção da maior parte dos alimentos básicos da população e por grande parte dos demais produtos, o papel fundamental deste segmento, no contexto da sociedade brasileira é, hoje, reconhecido e valorizado.

No entanto, ao longo dos anos em que se desenvolveu uma política agrícola ativa, contendo incentivos a apoios ao setor produtivo agropecuário, o segmento dos agricultores familiares era desvalorizado, o que fez com que fosse excluído dos benefícios das várias políticas públicas que, então, se executaram.

Tal situação, de certa forma, ainda persiste. Não obstante, hoje, o Governo Federal ter o apoio ao segmento como uma de suas prioridades, o que se reflete no inegável crescimento e aperfeiçoamento do PRONAF, ainda assim o apoio a esse setor segue aquém de suas demandas e das da sociedade.

A importância econômica e social da Agricultura Familiar dá-lhe um *status*, no campo das políticas públicas, assemelhado às políticas educacional e de saúde, razão pela qual julgamos adequado propor-lhe igual tratamento constitucional previsto para esses dois setores, no que se refere à obrigatoriedade de aplicação de recursos financeiros — pela União, Estados e Municípios — em programas de apoio ao segmento.

Creemos que, por essa forma, assegurar-se-ão recursos financeiros permanentes e estáveis, nas três esferas de governo, para desenvolver programas de apoio, orientação, financiamento e outros mais, que permitam solidificar as ações governamentais em favor desse importante segmento do setor agropecuário.

Julgamos adequado que os percentuais de aplicação obrigatória, bem assim as demais definições legais que condicionarão a aplicação de recursos, sejam estabelecidos em lei complementar, o que permitirá a realização de novos debates, novos olhares sobre o tema e novas definições, consentâneas com os processos democráticos de decisão política.

Peço, portanto, apoio dos nobres Pares para essa Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado ASSIS DO COUTO e outros